



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

RECOMENDAÇÃO nº 01/2012

01 TERRACAP - NDDOC
- 21/11 16:27 001172
RECEBI
SERVIDOR
01 PISCAS
18821

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que a Constituição da República, em seu art. 216 preconiza que “*constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”, incluindo-se nestes “*os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*” (inciso V).



2

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

Considerando que o artigo 1.228, parágrafo 1º, do Código Civil preceitua que o direito de propriedade deverá ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o **patrimônio histórico** e artístico;

Considerando a atividade desenvolvida no Ministério Público destinada a apurar os impactos ambientais, urbanísticos e patrimoniais envolvendo a preservação da Vila Planalto na área tombada de Brasília;

Considerando a proteção distrital do Conjunto Urbanístico, Arquitetônico e Paisagístico de Brasília pelo Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, que definiu a preservação do seu Plano Piloto por meio da manutenção das quatro escalas que caracterizam o projeto urbanístico do arquiteto Lúcio Costa: monumental, residencial, gregária e bucólica;

Considerando a Resolução da Unesco de 1987 que inscreveu Brasília na Lista do Patrimônio Mundial, sendo considerada um sítio cultural de valor excepcional e universal;

Considerando o tombamento federal, em 14 de março de 1990, com Inscrição no Livro do Tombo Histórico nº 532, regulamentado pela Portaria nº 004/90 SPHAN, substituída pela Portaria nº 314/92 IBPC, atual IPHAN, de 08 de outubro de 1992, que trata da proteção do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Brasília tombado, ratificando o disposto no Decreto Distrital nº 10.829/87;

Considerando a necessidade de assegurar a permanência dos principais testemunhos da época da construção de Brasília, de reconhecido valor histórico no processo de ocupação do território do Distrito Federal;

1



3

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

Considerando a existência do Decreto Distrital nº 11.079, de 21 de abril de 1988, que dispõe sobre o tombamento específico do conjunto da Vila Planalto, visando à sua preservação física e social;

Considerando que o artigo 2º do Decreto nº 11.079 estabelece que a integridade do conjunto da Vila Planalto será assegurada pela preservação de suas características essenciais, dentre elas a linguagem arquitetônica peculiar, a estrutura urbana original e os espaços de valor simbólico e referencial para a população e para a história;


Considerando que o artigo 4º do Decreto nº 11.079 determina que qualquer ato que importe na destruição, mutilação e alteração dos bens protegidos na Vila Planalto será considerado crime contra o patrimônio do Distrito Federal;

Considerando que o tombamento objetiva preservar bens materiais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo sua destruição e descaracterização;

Considerando que a Missão Unesco/Icomos, enviada à Brasília em 2001 para verificar o Estado de Conservação do Sítio do Patrimônio Mundial, recomendou que a Vila Planalto não fosse ampliada e que as atividades de construção fossem rigidamente controladas;

Considerando o Plano de Ação para a Vila Planalto, elaborado por Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Distrital nº 29.652, de 28 de outubro de 2008, que se constitui num amplo diagnóstico dos problemas relativos ao uso e ocupação do solo e à gestão daquele núcleo urbano e que apresenta soluções para sanar as desconformidades identificadas, de forma a resgatar as características essenciais que conferem o caráter peculiar à Vila Planalto, respeitando os princípios do tombamento, com prevalência da escala bucólica;

Considerando que o Plano de Ação retro mencionado recomendou, dentre outras ações, a recuperação e preservação rigorosa dos espaços de valor simbólico e referencial para a população e a história da Vila Planalto, incluídas aí as edificações de interesse histórico;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

4

Considerando, ainda, que o Grupo de Trabalho, em observância ao disposto no MDE 90/90, classificou como de preservação rigorosa o Conjunto Fazendinha da Pacheco Fernandes – casas nº 01, 02, 03, 04 e 05, a Escola Classe nº 1 do Planalto, a Igreja Nossa Senhora do Rosário, o Campo do DFL – Clube de Unidade de Vizinhança, o Campo da Rabelo – Praça, o Alojamento dos Operários Solteiros da Rabelo e o Alojamento dos Engenheiros Solteiros da Rabelo;

Considerando que o Plano de Ação para a Vila Planalto recomendou também a elaboração de diagnóstico do estado de conservação das edificações acima referidas e respectivo projeto de restauração, tendo indicado o então Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico – DEPHA, órgão integrante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal como órgão responsável;

Considerando a Lei Distrital nº 47, de 02 de outubro de 1989, que dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural e que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que *“é de interesse público a conservação dos bens que se vinculam a fatos memoráveis da história de Brasília e os de excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;”*

Considerando que o parágrafo único do artigo 18, da lei acima mencionada, preconiza que a *“restauração, reforma ou pintura dependerão de prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, sob pena de cominação da multa de metade do valor da obra, sem prejuízo do ressarcimento por eventual dano causado.”*

Considerando que a Vila Planalto foi incorporada ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, conforme registro de 28 de junho de 1990, e tem seus lotes registrados individualmente de acordo com o Projeto de Urbanismo – MDE 90/90 e URB 90/90, conforme registro de 12 de novembro de 1998, feito no Livro 2, sob a matrícula n.º 46023, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília – DF;

Handwritten signature in the bottom right corner.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

Considerando que a doutrina administrativista pondera que “*competete ao proprietário o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais*”¹, atentando-se para o fato de que a salvaguarda do bem tombado engloba não só as edificações em si, mas também a globalidade arquitetônica e urbanístico-paisagística;

Considerando as denúncias apresentadas pela Associação de Moradores da Vila Planalto – AMVP, no âmbito do Procedimento Interno nº 08190.067565/11-05, em trâmite na 4ª PROURB, sobre o estado de abandono e deterioração das edificações de preservação rigorosa retro mencionadas;

Considerando que a preservação somente se torna visível para todos quando um bem cultural se encontra em bom estado de conservação, propiciando sua plena utilização, e que a preservação das características essenciais da Vila Planalto representa o resgate das raízes da história de Brasília;

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2009 – Lei Complementar n. 803, de 25 de abril de 2009, estabelece diretrizes de intervenção para o conjunto da Vila Planalto e define como objetivo primordial resgatar as características essenciais que conferem caráter peculiar e único à Vila Planalto (Anexo II – Tabela 3D);

Considerando que o Plano de Preservação do Conjunto Urbano de Brasília – PPCUB, em fase de prognóstico, apresenta recomendações específicas para a Vila Planalto, incluindo a preservação do conjunto de suas edificações originais;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais,

¹ In Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007. p. 688.

5



6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

entre eles, o meio ambiente natural e urbano ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando, por fim, os princípios da precaução e da prevenção, bem como a aplicação da legislação de tombamento federal/distrital e de gestão territorial;

RECOMENDA

Ao Senhor Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na condição de proprietária da área onde se localiza a Vila Planalto, que **consulte** previamente a Secretaria de Estado Cultura do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 18, da Lei nº 47/1989, e **adote os procedimentos necessários para a restauração, reconstrução e conservação das edificações e espaços classificados no Plano de Ação para a Vila Planalto como de preservação rigorosa, quais sejam, o Conjunto Fazendinha da Pacheco Fernandes – casas nº 01, 02, 03, 04 e 05, a Escola Classe nº 1 do Planalto, a Igreja Nossa Senhora do Rosário, o Campo do DFL – Clube de Unidade de Vizinhança, o Campo da Rabelo – Praça, o Alojamento dos Operários Solteiros da Rabelo e o Alojamento dos Engenheiros Solteiros da Rabelo;**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 10 dias, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

1




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA-PROURB

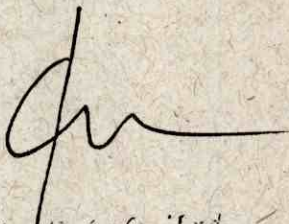
Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

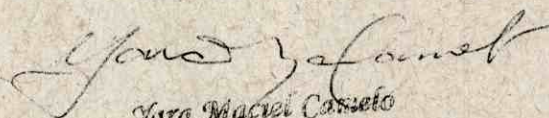
Dê-se ciência à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Distrito Federal – IPHAN/DF, à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB e à Associação de Moradores da Vila Planalto – AMVP.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.


Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça


Genio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Lara Maciel Casselo
Promotora de Justiça
MPDFT


Lara Maciel Casselo
Promotora de Justiça
MPDFT